

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-004257/89-09
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.472
RECURSO Nº : 111.771
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

REVISÃO - Desclassificação tarifária do produto de nome comercial SILICONE Y-10000 E. Bem descrita a mercadoria, não cabe a penalização do contribuinte pelos arts. 524 e 526, II do RA, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) CST 29/80.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa dos art. 524 e 526, II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MARIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.771
ACÓRDÃO Nº : 301-28.472
RECORRENTE : JOACY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna de diligência ao INT, ordenada pela Resolução 301-960 para contra-análise do produto importado pela Recorrente, de nome comercial SILICONE Y 10.000E e nome químico DIMETIL POLISILOXANO CONDENSADO.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório da citada Resolução e o laudo do INT.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 111.771
ACÓRDÃO Nº : 301-28.472

VOTO

O laudo do LABANA nº 4551/88 (fls. 10) conclui que o produto em questão é um “ produto orgânico tenso-ativo, não iônico, copolímero de éter siloxano ”.

O laudo do INT nº 103371 de fls. 92, na resposta ao quesito 2, concorda com a conclusão do LABANA ao dizer:

“ Associada à identificação química e ao caráter não iônico, a capacidade do produto de diminuir a tensão superficial da água e estabilidade observados nos testes realizados, nos leva a concluir que o produto Silicone Y 1000E está em conformidade com as propriedades apresentadas por um silicone surfactante do tipo copolímero de poli (dimetil-siloxano) e poli (óxido de alquilenos glicol), ou simplesmente conhecido por copolímero de silicone-poliéter ”.

Esta Câmara, por inúmeras vezes, tem julgado matéria idêntica, acolhendo a classificação dada pela autoridade aduaneira na posição TAB 34.02.03.00, razão pela qual, é de se manter nesse código o produto em questão.

Já quanto à exigência das multas dos arts. 524 e 526, II do R.A., não tem o menor fundamento.

A mercadoria está perfeita e minuciosamente descrita na D.I. e na G.I., com seu nome comercial e químico, o que é corroborado pelo laudo do INT.

Assim, tem toda aplicação no caso, o Ato Declaratório (Normativo) CST 29/80 no sentido que a indicação incorreta do código tarifário não enseja aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei 37/66, arts. 108 e 169 (artigos 524 e 526, II do R.A.).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a exigibilidade das multas dos arts. 524 e 526, II do RA.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR